



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br -
Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0060662-28.2018.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ
ACUSADO: MARCELO RZEZINSKI
ACUSADO: WU YU SHENG
ACUSADO: MARCELO FONSECA DE CAMARGO
ACUSADO: LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA
ACUSADO: ROBERTA CLETO PRATA DE OLIVEIRA
ACUSADO: PATRICIA MATALON
ACUSADO: BELLA KAYREH SKINAZI
ACUSADO: LINO MAZZA FILHO
ACUSADO: ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO
ACUSADO: CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO
ACUSADO: JOSE CARLOS MAIA SALIBA
ACUSADO: CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO
ACUSADO: SUZANA MARCON
ACUSADO: RONY HAMOUI
ACUSADO: ALEXANDER MONTEIRO HENRICE
ACUSADO: HENRI JOSEPH TABET
ACUSADO: MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA
ACUSADO: CLAUDIO SA GARCIA DE FREITAS
ACUSADO: ANA LUCIA SAMPAIO GARCIA DE FREITAS
ACUSADO: RENE MAURICIO LOEB
ACUSADO: CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
ACUSADO: CLAUDINE SPIERO
ACUSADO: DARIO MESSER
ACUSADO: DIEGO RENZO CANDOLO
ACUSADO: ROBERTO RZEZINSKI
ACUSADO: CLAUDIA MITIKO EBIHARA DA COSTA
ACUSADO: SERGIO MIZRAHY
ACUSADO: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
ACUSADO: CHAAYA MOGHRABI
ACUSADO: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR
ACUSADO: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ACUSADO: MARCO ERNEST MATALON
ACUSADO: ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
ACUSADO: NEI SEDA
ACUSADO: PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO
ACUSADO: HENRIQUE JOSE CHUEKE

0060662-28.2018.4.02.5101

510003527413 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

ACUSADO: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA
ACUSADO: OSWALDO PRADO SANCHES
ACUSADO: CAMILO DE LELIS ASSUNCAO
ACUSADO: JOYCE PRESLEY GOMES
ACUSADO: MARCO ANTÔNIO CURSINI
ACUSADO: AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES
ACUSADO: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ACUSADO: ERNESTO MATALON
ACUSADO: WANDER BERGMAN VIANNA
ACUSADO: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY

DESPACHO/DECISÃO

Evento 1613: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual postula pela substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de DARIO MESSER, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares:

- 1) apreensão do passaporte na justiça;
- 2) exigência de autorização prévia judicial para realização de qualquer viagem internacional;
- 3) exigência de comunicação ao Juízo de qualquer viagem em território nacional em razão da qual o imputado deixe de estar em seu domicílio por mais de 24 horas;
- 4) uso de tornozeleira eletrônica;
- 5) obrigação de recolhimento noturno, das 20h às 6h, com autorização para saída da residência no período diurno para finalidades profissionais.

Sustenta o *Parquet* que, após a celebração do acordo de colaboração premiada com o réu, homologado por este Juízo nos autos do processo n. 5041157-92.2020.4.02.5101, ambas as partes teriam firmado compromissos mútuos que justificariam a substituição da prisão preventiva, considerando que ambos encontram-se vinculados ao termo de acordo, inclusive no que versa sobre sanções previstas em caso de descumprimento. Aduz não subsistir necessidade de manutenção da prisão cautelar, afirmando que outras medidas cautelares mostrar-se-iam suficientes às finalidades do processo penal.

No mais, o órgão ministerial sustenta que a manutenção da prisão preventiva do colaborador geraria risco de desvirtuamento do acordo celebrado. Isso porque a avença prevê que, em caso de condenação, somente cessará o interesse de agir estatal após cumprimento de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão por DARIO MESSER e tal pena deverá ser cumprida no sistema prisional, com progressão de regime na forma da LEP, e não em regime domiciliar. Considerando que o tempo de prisão cautelar cumprido pelos réus deve ser detraído do total de pena corporal fixado na sentença condenatória, corre-se o risco de o Juízo da execução entender, em caso de condenação, pela detração do tempo de prisão preventiva

0060662-28.2018.4.02.5101

510003527413 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

cumprido em regime domiciliar. Dessa forma, segundo o *Parquet*, caso a prisão preventiva se prolongue por muito tempo, é possível que o colaborador venha a ser, na prática, beneficiado com a não permanência no sistema prisional em regime fechado, o que feriria o acordo celebrado.

Por fim, o MPF sustenta que, embora não mais subsistam os requisitos para a prisão preventiva, é necessário lembrar que o réu permaneceu foragido da Justiça por mais de um ano, o que justificaria a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados, decido.

DARIO MESSER foi preso preventivamente por ordens exaradas por este Juízo nos autos dos processos ns. 0060662-28.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio, Desligo) e 5078012-07.2019.4.02.5101 (Operação Patrón).

A prisão efetuada nestes autos foi decretada em 02/05/2018 (Evento 125) e cumprida em 01/08/2019 (Evento 1369), após o decurso de mais de um ano no qual o imputado permaneceu foragido da Justiça. Em 13/11/2019, decretei a prisão preventiva de DARIO MESSER também nos autos do processo n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (Operação Patrón), diligência que foi cumprida em 19/11/2019.

Em março de 2020, considerando o estado de saúde do acusado e a crise pandêmica ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), proferi decisão substituindo temporariamente ambas as prisões preventivas de DARIO MESSER pela prisão domiciliar (Eventos 519 e 527 do processo 5078012-07.2019.4.02.5101). A decisão foi suspensa em virtude de liminar deferida pelo Relator do Mandado de Segurança n. 5002924-03.2020.4.02.0000, que restabeleceu a prisão preventiva do acusado.

Em 31/03/2020, o STJ concedeu liminar nos autos do HC n. 569891/RJ, impetrado pela Defesa de DARIO MESSER, tornando sem efeito a liminar concedida pelo TRF-2 em sede de mandado de segurança (traslado ao Evento 577 do processo n. 5078012-07.2019.4.02.5101). Em consequência, foram expedidos os alvarás de soltura e o acusado foi posto em prisão domiciliar.

Finalmente, em 17/06/2020, homologuei o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal e DARIO MESSER (processo n. 5041157-92.2020.4.02.5101). O aditivo do acordo foi homologado em 12/08/2020.

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação ministerial de que a manutenção da prisão preventiva poderia acarretar em desvirtuamento do acordo de colaboração premiada, entendo não ser cabível a realização de apontamentos a tal respeito. O argumento do *Parquet* implica na realização de digressões acerca da aplicação de pena - pena essa que sequer foi aplicada, uma vez que não é possível no momento nem mesmo afirmar se o acusado será condenado. A manutenção ou revogação da prisão cautelar depende da presença, ou não, dos requisitos previstos em lei (CPP, artigo 312), não sendo possível a este Juízo revogar a prisão preventiva com base em hipóteses de progressão de eventual pena privativa de liberdade que venha a ser decretada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Passo, portanto, a analisar se remanesce a necessidade de segregação cautelar do imputado.

Esclareço que, em que pese o fato de o acusado ter permanecido foragido da Justiça por mais de um ano, tal circunstância, por si só, não pode ser considerada para embasar a manutenção de sua segregação cautelar. Isso porque o comportamento do imputado passou a ser o de colaborar com a Justiça, o que se depreende não apenas da celebração do acordo de colaboração premiada, mas também das inúmeras manifestações nas quais o acusado comunica ao Juízo a saída de sua residência para tratamento médico, em ambos os processos, desde que foi colocado em prisão domiciliar.

Em verdade, tal como exposto pelo órgão ministerial, o eventual embaraço das instruções criminais pelo réu acarretará em severos prejuízos, podendo ocasionar inclusive a rescisão do acordo de colaboração premiada por ele celebrado. Tal circunstância, aliada ao comportamento que passou a ser adotado pelo acusado no sentido de colaborar com a Justiça, torna despicienda a manutenção da segregação cautelar.

Destaque-se que a privação de liberdade no curso do processo apenas é constitucionalmente aceitável em casos nos quais se reconheça a existência de uma necessidade cautelar. Ou seja, quando utilizada com objetivo de resguardar a efetividade do processo e da futura prestação jurisdicional. Isso porque, conforme sabido, a prisão cautelar não se presta a antecipar os efeitos de hipotética condenação.

No caso em comento, não obstante reconheça a presença do *fumus comissi delicti*, não vislumbro a existência do *periculum in libertatis*, essencial à manutenção da restrição libertária.

Inexistem elementos que indiquem concretamente que o imputado apresenta risco de fuga, de intimidação de eventuais testemunhas ou mesmo de que pretende conturbar o processo de qualquer forma. O fato de o acusado possuir recursos - financeiros e pessoais - para sair do país é facilmente neutralizado com cautelares diversas da prisão.

Destaque-se, por fim, que a legislação processual penal é expressa ao expor o caráter excepcional da prisão cautelar, cabível apenas quando insuficiente a sua substituição por outras medidas, conforme artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do *periculum in libertatis*, **CONCEDO a liberdade provisória a DARIO MESSER, substituindo as prisões preventivas decretadas nestes autos e no processo n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (Operação Patrón)** pelas seguintes medidas cautelares:

(i) Proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, à exceção de seus familiares; e

(ii) Proibição de se ausentar do país, devendo seus passaportes serem acautelados na Secretaria deste Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

INDEFIRO a aplicação das cautelares requeridas pelo MPF nos itens 3, 4 e 5 da promoção do Evento 1613. A restrição da movimentação do acusado no território nacional e, principalmente, seu recolhimento noturno são desproporcionais. Como já exposto, entendo que não mais subsiste o risco concreto para o processo na liberdade provisória do acusado. A possibilidade de fuga, decorrente da manutenção de relações pessoais no exterior por DARIO MESSER, é neutralizada com a proibição de se ausentar do país e a indisponibilidade de seu patrimônio, sendo portanto desnecessária a medida cautelar que mantenha o imputado restrito ao âmbito de sua casa.

Intime-se a Defesa de DARIO MESSER para ciência da presente, bem como **para que entre em contato com a Secretaria deste Juízo, através do endereço de e-mail 07vfcf@jfrj.jus.br, no prazo de 24 horas**, para agendar a data na qual comparecerá ao prédio da Justiça Federal para acautelamento dos passaportes.

Decidida a data, oficie-se, com **URGÊNCIA**, ao Exmo. Juiz Diretor do Foro, solicitando autorização para entrada de servidor na Secretaria da 07ª Vara Federal Criminal e da defesa do acusado nas dependências do Fórum Desembargadora Federal Marilena Franco, **no dia e horário acordados**, a fim de que os passaportes de DARIO MESSER sejam entregues e acautelados.

Oficie-se à DELEMIG a respeito da impossibilidade de saída do país.

Oficie-se ao SISPEN comunicando acerca da presente decisão. Fica a Defesa cientificada de que o acusado deverá adotar as providências cabíveis para a retirada da tornozeleira eletrônica.

Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (Operação Patrón), uma vez que a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alcança ambos os feitos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003527413v5** e do código CRC **c700c8eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 25/8/2020, às 17:44:50

0060662-28.2018.4.02.5101

510003527413 .V5